AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1979715 - SP (2021/0280424-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO	:	DANIEL DOVIGO BIZIAK - SP308599
AGRAVADO	:	JOTAENE COPIADORA LTDA
ADVOGADOS	:	ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
		NATHALIA FERREIRA ANTUNES - SP447523

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO PRESCRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CRÉDITOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE REMESSA NECESSÁRIA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SE O NOVO CPC NÃO FOR EXPLÍCITO QUANTO AO SEU CABIMENTO.

1. Os atos judiciais que, em exceção de pré-executividade, impliquem extinção parcial da execução e determinam o prosseguimento do feito quanto ao restante do crédito, configuram decisão interlocutória, cuja impugnação deve ser exercida a tempo e modo por meio de agravo de instrumento.

2. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a sujeição à remessa de ofício somente alcança as sentenças, não sendo aplicadas às decisões interlocutórias, de acordo com a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp n. 757.837/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 28/9/2009).

3. As redações do art. 496 do atual Código de Processo Civil e a do art. 475 do Código de Processo Civil de 1973 são similares, havendo inovação legislativa tão só no que se refere à ampliação das exceções sobre o cabimento da remessa necessária. Assim, não há motivo para dar interpretação diversa da já consagrada nesta Corte com a entrada do novo CPC, de modo que a remessa necessária continuaria só alcançando as sentenças ou, quanto a decisões interlocutórias, somente aquelas nas quais o CPC seja explícito pelo seu cabimento, como por exemplo, a ação monitória.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell

Documento eletrônico VDA36139230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/04/2023 17:01:32
Código de Controle do Documento: 53a8de66-91bf-4214-b31e-f0ddab300328

Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA36139230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/04/2023 17:01:32
Código de Controle do Documento: 53a8de66-91bf-4214-b31e-f0ddab300328

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1979715 - SP (2021/0280424-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO	:	DANIEL DOVIGO BIZIAK - SP308599
AGRAVADO	:	JOTAENE COPIADORA LTDA
ADVOGADOS	:	ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
		NATHALIA FERREIRA ANTUNES - SP447523

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO PRESCRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CRÉDITOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE REMESSA NECESSÁRIA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SE O NOVO CPC NÃO FOR EXPLÍCITO QUANTO AO SEU CABIMENTO.

1. Os atos judiciais que, em exceção de pré-executividade, impliquem extinção parcial da execução e determinam o prosseguimento do feito quanto ao restante do crédito, configuram decisão interlocutória, cuja impugnação deve ser exercida a tempo e modo por meio de agravo de instrumento.

2. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a sujeição à remessa de ofício somente alcança as sentenças, não sendo aplicadas às decisões interlocutórias, de acordo com a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp n. 757.837/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 28/9/2009).

3. As redações do art. 496 do atual Código de Processo Civil e a do art. 475 do Código de Processo Civil de 1973 são similares, havendo inovação legislativa tão só no que se refere à ampliação das exceções sobre o cabimento da remessa necessária. Assim, não há motivo para dar interpretação diversa da já consagrada nesta Corte com a entrada do novo CPC, de modo que a remessa necessária continuaria só alcançando as sentenças ou, quanto a decisões interlocutórias, somente aquelas nas quais o CPC seja explícito pelo seu cabimento, como por exemplo, a ação monitória.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu

Documento eletrônico VDA35865851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/03/2023 15:23:55
Código de Controle do Documento: 5cbfc80a-85a9-47ac-a4cd-a29b8fa77f23

do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial (fls. 282-287).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 168):

> TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ISS – EXERCÍCIOS DE 2010 A 2014 – MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. Decisão que determinou a remessa dos autos à superior instância para a análise do reexame necessário Recurso interposto pela executada.
> A decisão que não extingue a execução fiscal em sua inteireza é passível de impugnação mediante agravo de instrumento, uma vez que possui natureza interlocutória Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal.
> REEXAME NECESSÁRIO – Da leitura do artigo 496 do Código de Processo Civil, verifica-se que a decisão que se sujeita ao reexame necessário é a sentença, não sendo cabível em casos de decisões interlocutórias - O C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se manifestou no sentido de ser incabível o instituto do reexame necessário em decisões interlocutórias Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.
> No caso dos autos, o MM. Juiz acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pela executada, reconhecendo a prescrição dos créditos vencidos antes de abril de 2012, e determinou o prosseguimento do feito com relação aos demais (fls. 170/171) – Município que pleiteou a aplicação do instituto do reexame necessário sob o fundamento de que o valor supera 100 (cem) salários mínimos e de que se trata de condição de eficácia da sentença – Juiz que deferiu o pedido – Impossibilidade – Como visto, o acolhimento da exceção de pré-executividade que extingue em parte a execução fiscal demanda impugnação por meio de agravo de instrumento – Decisão de fls. 170/171 que não extinguiu totalmente a execução fiscal, possuindo natureza interlocutória, não sendo admitida a aplicação do instituto do reexame necessário, que só é cabível nas sentenças que põe fim à ação.
> Decisão reformada – Recurso provido.

Sem oposição de embargos de declaração.

No presente agravo interno, a parte agravante alega que a decisão recorrida não se sustenta, entre outras coisas, pois (fl. 294):

> O v. acordão prolatado pela Corte Paulista decidiu pela impossibilidade da aplicação do instituto do reexame necessário, em razão da decisão de primeiro grau não ter extinguido totalmente a execução fiscal. Utilizou-se como fundamento o fato de a decisão possuir natureza

Documento eletrônico VDA35865851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/03/2023 15:23:55
Código de Controle do Documento: 5cbfc80a-85a9-47ac-a4cd-a29b8fa77f23

> interlocutória, não sendo admitida a aplicação do instituto do reexame necessário, que só é cabível nas sentenças que põem fim à ação.
> Ocorre que, o fundamento seria válido se a lide estivesse ocorrendo na vigência do Código de Processo Civil de 1973.
> Isso porque a deliberação sobre os pedidos formulados e a extinção do processo em primeira instância ocorriam quando da sentença, sendo lógico que a exceção em que consiste a remessa necessária só aí deveria incidir. As questões incidentais no curso do processo (interlocutórias), por mais relevantes que fossem, não atrairiam a remessa necessária, exatamente por não extinguirem o processo.
> Com o Novo Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias de mérito em face da Fazenda Pública também são submetidas à remessa necessária.
> Em que pese o caput, do artigo 496, do Código de Processo Civil de 2015, afirmar só caber a remessa necessária de sentenças, é fundamental interpretar o novo CPC sistematicamente. Tal diploma legal tratou expressamente de outras decisões do Judiciário em primeiro grau que possuem papel típico de sentença, apesar de não possuírem tal natureza: são as decisões interlocutórias de mérito.

Impugnação às fls. 307-317.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não obstante os esforços expendidos pelo recorrente, sua irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

Cuida-se, na origem, de ação de execução fiscal movida pelo município recorrente, no qual a executada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição de parte do crédito tributário e, quanto aos demais créditos, a inexigibilidade.

O Juízo de primeiro grau acolheu em parte a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição dos créditos vencidos antes de abril de 2012, e determinou o prosseguimento do feito com relação aos demais (fls. 170-171).

O município, então, pleiteou a aplicação do instituto do reexame necessário, para que a decisão de fls. 170-171 seja submetida ao duplo grau de jurisdição, sob o argumento de que o valor supera 100 (cem) salários mínimos e de que se trata de condição de eficácia da sentença (fls. 198-199), pedido deferido pelo Juízo de primeiro grau.

O Juízo de segundo grau, ao julgar o pedido, entendeu que o acolhimento da exceção de pré-executividade que extingue em parte a execução fiscal demanda

Documento eletrônico VDA35865851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/03/2023 15:23:55
Código de Controle do Documento: 5cbfc80a-85a9-47ac-a4cd-a29b8fa77f23

impugnação por meio de agravo de instrumento. Como a decisão de fls. 170-171 não extinguiu totalmente a execução fiscal, ela possui natureza interlocutória, não sendo admitida a aplicação do instituto do reexame necessário, que só é cabível nas sentenças que põe fim à ação, reformando a decisão.

Com razão o Tribunal *a quo*, porquanto inexiste a alegada violação do art. 496 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Assim, manifestou-se a Corte *a quo* de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento.

Confira-se o seguinte excerto do referido acórdão (fl. 169):

> A decisão que não extingue a execução fiscal em sua inteireza é passível de impugnação mediante agravo de instrumento, uma vez que possui natureza interlocutória.

Como bem delineou a Corte de origem, os atos judiciais que, em exceção de pré-executividade, impliquem extinção parcial da execução e determinam o prosseguimento do feito quanto ao restante do crédito, configuram decisão interlocutória, cuja impugnação deve ser exercida a tempo e modo por meio de agravo de instrumento.

A propósito, confira-se precedente:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.
> 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
> 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo, por tratar-se de decisão interlocutória, desafia Agravo de Instrumento, e não Apelação, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
> 3. Recurso Especial não provido.
> (REsp n. 1.666.353/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/9/2017.)

Do mesmo modo, a jurisprudência do STJ já destacou que a remessa necessária somente alcança as sentenças, não sendo aplicável a decisões interlocutórias:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCIAL ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NAS CERTIDÕES RESIDUAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Documento eletrônico VDA35865851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/03/2023 15:23:55
Código de Controle do Documento: 5cbfc80a-85a9-47ac-a4cd-a29b8fa77f23

REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.
1. Os atos judiciais que, em sede de exceção de pré-executividade, impliquem extinção parcial da execução, excluindo uma ou mais CDAs, e determinam o prosseguimento do feito quanto aos demais títulos, configuram decisão interlocutória, cuja impugnação deve ser exercida a tempo e modo por meio de agravo de instrumento. Precedentes.
2. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a sujeição à remessa de ofício somente alcança as sentenças, não sendo aplicadas às decisões interlocutórias, de acordo com a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 757.837/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 28/09/2009).
3. Nesse diapasão, o acolhimento da exceção de pré-executividade que extingue, em parte, a execução fiscal demanda impugnação por parte da Fazenda Pública, via agravo de instrumento, sob pena de submeter-se aos efeitos da preclusão, pois o caráter interlocutório da decisão exarada não admite a incidência dos preceitos do art. 475 do CPC, os quais a beneficia com o instituto do reexame necessário, visto que este somente é cabível nas sentenças de mérito que põem fim à ação, sendo inadmissível contra decisões interlocutórias.
Recurso especial improvido.
(REsp n. 1.460.980/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3/3/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECLUSÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INAPLICABILIDADE.
1. É de ser reconhecida a preclusão das alegações do descabimento da fixação da verba honorária, na medida em que não houve impugnação pela Fazenda Pública relativamente ao ponto da decisão monocrática que a condenou em honorários advocatícios.
2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a sujeição à remessa de ofício somente alcança as sentenças, não sendo aplicadas às decisões interlocutórias, de acordo com a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil.
3. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 757.837/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 28/9/2009.)

Ademais, o argumento da agravante de que a jurisprudência contida na decisão monocrática foi uma interpretação do Código de Processo Civil de 1973 e que não se aplicaria ao atual Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor em

Documento eletrônico VDA35865851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/03/2023 15:23:55
Código de Controle do Documento: 5cbfc80a-85a9-47ac-a4cd-a29b8fa77f23

18/3/2016, não prospera.

O art. 496 do atual CPC, que trata do reexame necessário, tem a seguinte redação:

> Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
> I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
> II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
> § 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.
> § 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.
> § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
> I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
> II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
> III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
> § 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:
> I - súmula de tribunal superior;
> II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
> III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
> IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

O art. 475 do Código de Processo Civil de 1973 tinha a seguinte redação:

> Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
> I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
> II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

Documento eletrônico VDA35865851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/03/2023 15:23:55
Código de Controle do Documento: 5cbfc80a-85a9-47ac-a4cd-a29b8fa77f23

> § 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.
> § 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.
> § 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

Observa-se que a redação do art. 496 do atual Código de Processo Civil e a do art. 475 do Código de Processo Civil de 1973 são similares, havendo inovação legislativa tão só no que se refere à ampliação das exceções sobre o cabimento da remessa necessária. Assim, não há motivo para dar interpretação diversa da já consagrada nesta Corte com a entrada do novo CPC, de modo que a remessa necessária continuaria só alcançando as sentenças ou, quanto a decisões interlocutórias, somente aquelas nas quais o CPC seja explícito pelo seu cabimento, como por exemplo, a ação monitória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA35865851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/03/2023 15:23:55
Código de Controle do Documento: 5cbfc80a-85a9-47ac-a4cd-a29b8fa77f23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.979.715 / SP

Número Registro: 2021/0280424-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1504806-05.2016.8.26.0564 15048060520168260564 20108115320218260000

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO	:	DANIEL DOVIGO BIZIAK - SP308599
AGRAVADO	:	JOTAENE COPIADORA LTDA
ADVOGADOS	:	ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
		NATHALIA FERREIRA ANTUNES - SP447523

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO	:	DANIEL DOVIGO BIZIAK - SP308599
AGRAVADO	:	JOTAENE COPIADORA LTDA
ADVOGADOS	:	ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
		NATHALIA FERREIRA ANTUNES - SP447523

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA36026424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/04/2023 00:49:16
Código de Controle do Documento: 5eb97f42-c33e-41a9-9357-443795ca1d97

Brasília, 04 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36026424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/04/2023 00:49:16
Código de Controle do Documento: 5eb97f42-c33e-41a9-9357-443795ca1d97